



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2688/19 – TCE/RO.
ASSUNTO: Pensão Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: **Noemia Francisca Trindade Teófilo** (cônjuge) - CPF n. 286.765.562-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: **N. 1, DE 10 A 14 DE FEVEREIRO DE 2020.**
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. RECONHECIMENTO. VITALÍCIA. CÔNJUGE.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício, à senhora **Noemia Francisca Trindade Teófilo** (cônjuge)¹, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Anastácio Teófilo Neto, falecido em 30.11.2018², quando inativo no cargo de Técnico Educacional³, nível 1, referência 16, matrícula n. 300007257, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão à interessada foi concretizado por meio do ato concessório de pensão n. 31, de 14.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 049, de 18.03.2019, com fundamento no artigo 10, I; 28, II; 31, § 1º; 32, I; “a”; §§ 1º e 3º; 34, I; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, de acordo com o disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (ID 816570).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise exordial, concluiu que o ato concessório está apto a registro (ID 833470).

¹ Certidão de Casamento (fl. 10, ID 816570);

² Certidão de óbito (fl.1, ID 816571);

³ Instituidor aposentado por invalidez permanente (Acórdão AC1-TC 02374/16 - ID 376473).

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

4. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “b”, do Provimento no 001/ 2011-PGMPCE.

É o relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO⁴.

6. In casu, relativamente à qualidade de segurado do falecido servidor público, restou devidamente evidenciado o direito, posto que a instituidor da pensão era inativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300007257, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, consoante se pode verificar por meio do expediente acostado à fl. 4, ID 816570.

7. No que tange à dependência previdenciária, considerando que foi juntada aos autos a cópia da certidão de casamento, restou devidamente comprovado que a beneficiária mantinha a qualidade de dependente do ex-servidor (fl. 10, ID 816570).

8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o passamento do instituidor da pensão, que ocorreu em 30.11.2018, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl.1, ID 816571).

9. Verifica-se que o instituidor da pensão estava inativo, com a aposentadoria por invalidez permanente, cujo ingresso no serviço público se deu em 2.5.1997, antes da EC nº 41/03, o que possibilita o direito à paridade na pensão, conforme o art. 6º-A da EC nº 41/03.

10. Quanto ao ato concessório da pensão em apreço, observa-se que este foi fundamentado nos termos do artigo 10, I; 28, II; 31, § 1º; 32, I; “a”; §§ 1º e 3º; 34, I; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, de acordo com o disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012.

11. Quanto aos valores da pensão, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de

⁴ Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – aquisição de informações e documentos.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Trabalho/TCE- RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

12. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da pensão não somente às exigências legais (qualidade de segurado do instituidor, dependência econômica e evento morte), como também no que diz respeito à regularidade formal do ato concessório, sendo-lhe conferida a publicidade exigida (publicação no Diário Oficial do Estado), bem como submetida à apreciação deste Tribunal.

DISPOSITIVO

13. À luz do exposto, em convergência com a ilação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), submete-se, após manifestação verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício, à senhora **Noemia Francisca Trindade Teófilo** (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Anastácio Teófilo Neto, falecido em 30.11.2018, quando inativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300007257, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 31, de 14.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 049, de 18.03.2019, com fundamento no artigo 10, I; 28, II; 31, § 1º; 32, I; “a”; §§ 1º e 3º; 34, I; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, de acordo com o disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (ID 816570);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Sessão Virtual, 10 a 14 de fevereiro de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478